



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-21/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (Doc. SEI 1356537 e 1356538) apresentada pela Chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte") contra a Chapa 2 ("Força Médica"), na qual argui que vários médicos estão denunciando o recebimento de mensagens (SMS), no dia 22/07/2024, com os seguintes dizeres: "*CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 2024: CHAPAS DE SP QUE VOTARAM NO L(13): 1, 3 e 4 UNICA CHAPA ANTI-(L 13): CHAPA 2 APOIE CHAPA 2: Dias 06/07 Agosto.*" Afirma que tal conduta visa a espalhar desinformação, prejudicar a imagem das chapas concorrentes e influenciar de maneira ilícita a decisão dos eleitores. Atribui à representada a prática de disparar as mensagens de texto e apresenta "print" como prova das suas alegações, embora reconheça que as mensagens foram enviadas de números "apócrifos".

Ressaltou, por fim, que o episódio foi submetido à Polícia Federal, para investigações, (conforme reportagens <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/07/23/disputa-politica-na-eleicao-do-cfm.htm> e <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/cfmaciona-pf-por-mensagens-pedindo-voto-a-chapa-anti-lula>) e que o caso "comprometeu a imagem do CFM", prejudicando sua credibilidade.

Requeru a instauração de processo ético-disciplinar para apuração das infrações cometidas pelo representado e aplicação das sanções cabíveis e a consequente cassação da Chapa 2.

Regularmente intimada, a Chapa 2 apresentou defesa (Doc. SEI 1370448) na qual nega ter havido qualquer envolvimento da Chapa na elaboração, divulgação e envio das mensagens, que não possui conhecimento quanto à autoria, bem como que a chapa representante não comprovou suas alegações/acusações. Sustenta que o SMS poderia ter sido encaminhado por qualquer pessoa, razão pela qual não seria possível responsabilizar a chapa por manifestações de apoio de terceiros (art. 39 da Resolução CFM 2335/23).

Desta feita, requer a rejeição da representação apresentada pela Chapa 1.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Do Disparo de Mensagens por SMS (*Short Message Service*)

O art. 55 da Resolução CFM nº 2.335/23 e o § 4º do art. 56 da mesma norma preveem o seguinte:

Art. 55. Será proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos por chapas ou seus integrantes.

Art. 56. A propaganda eleitoral poderá ser feita por mensagem, devendo ser remetida pelo CRM aos médicos nele inscritos que disponibilizaram endereço de e-mail, assegurando às chapas o envio de até 2 (dois) correios eletrônicos de interesse eleitoral e com dimensão razoável.

(...)

§ 4º O CRM não disponibilizará às chapas eleitorais e/ou aos candidatos a lista de e-mails dos médicos nele inscritos.

Já o caput do art. 39 da mesma normativa dispõe que:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Muito embora a Chapa 1, em sua representação, atribua à Chapa 2 a prática dos disparos de SMS, é fato que não se fazem presentes os elementos de prova que demonstrem a **autoria dos disparos**, essenciais para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

A mera alegação de que a Chapa 2 teria sido beneficiada pelo SMS (disparado aos 22/07/2024), ainda

que soe verossímil, não é suficiente para imputar a ela a responsabilidade pelos disparos. É de se verificar, ainda, que a própria chapa representante reconhece que as mensagens de texto foram enviadas por números os quais qualifica como "apócrifos": "*As mensagens, enviadas por números apócrifos, alegavam ser do próprio CFM e orientavam os médicos a votarem na "única chapa anti-L" em São Paulo, insinuando que as demais chapas apoiavam o atual presidente.*"

Ou seja, não há como afirmar que a referida mensagem teria sido elaborada ou enviada pela chapa representada a potenciais eleitores. Não ficou evidente o liame entre a chapa representada e a autoria das mensagens (SMS) disparadas, às quais não se pode identificar com clareza quem seria o responsável pela elaboração e encaminhamento, embora mencione o nome da Chapa 2.

Nesse sentido, como se constata do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas concorrentes não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Da mesma forma não restou caracterizada a comprovação de captação ilegal de sufrágio pelo uso indevido do *mailing* do CREMESP, a suscitar aplicação do art. 58 da Resolução CFM 2335/23:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, **constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM**, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Isso porque não há indícios suficientemente seguros a evidenciar que o banco de dados utilizado era efetivamente do CREMESP ou de outra base de dados. Fato é que o CREMESP não disponibiliza a lista de e-mails dos médicos nele inscritos e não foi apresentada prova em sentido contrário.

Além do mais, como bem apontado na representação, o próprio CFM comunicou a Polícia Federal a respeito do caso para "investigação e punição dos responsáveis", nos termos da nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Federal (<https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-denuncia-a-pf-tentativa-de-confundir-medicos-com-uso-de-sua-identidade-visual-e-esclarece-em-nota-sua-atuacao-no-pleito>), cuja íntegra trazemos abaixo:



**ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO
CFM não envia mensagens de apoio a candidatos nas Eleições 2024 e pede à
PF apuração de uso indevido de sua identidade visual**

Diante da divulgação de peças gráficas que imitam a identidade visual utilizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e de mensagens atribuídas a esta Autarquia, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- *O Conselho Federal de Medicina produz e divulga apenas conteúdo de caráter informativo a respeito das eleições para escolha dos membros da Gestão 2024-2029, previstas para acontecer nacionalmente – no formato online – nos dias 6 e 7 de agosto;*
- *O objetivo dessa divulgação é estimular a ampla participação dos médicos brasileiros nesse pleito, informando-os sobre prazos, critérios e formas de votação, entre outros pontos;*
- *Essas ações acontecem em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não sendo compartilhadas informações de médicos – sob responsabilidade do sistema de conselhos – com outros indivíduos ou grupos;*
- *O CFM reitera que não encaminha, a quem quer que seja ou por qualquer meio, material de apoio a chapas ou de candidatos inscritos às eleições para conselheiro federal de medicina;*
- *A partir dos relatos de abordagem inadequada de médicos e de uso indevido de sua logomarca ou identidade visual por terceiros, sem prévia autorização, o CFM informa que já denunciou o caso à Polícia Federal (PF) para investigação e punição dos responsáveis.*

Ciente da sua responsabilidade com a organização do pleito para a escolha dos próximos conselheiros federais, o CFM ressalta que tem realizado todos os esforços com o objetivo de oferecer ambiente seguro e transparente durante o processo eleitoral em benefício dos quase 600 mil médicos brasileiros e da manutenção da confiança e credibilidade da população na medicina.

Brasília, 23 de julho de 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Assim sendo, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou comprovada a responsabilidade da Chapa 2 no disparo das mensagens de texto e, portanto, não há como concluir pela prática de infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23 por parte da chapa representada.

Finalmente, cumpre esclarecer que eventuais reclamações de natureza ético-profissional não são de competência desta CRE, de forma que a chapa representante, caso assim entenda, poderá direcionar esse pedido à seção competente do CREMESP.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela Chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”) em face da Chapa 2 (“Força Médica”), por não vislumbrar a presença de elementos de autoria para a caracterização de infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagra as normas relativas à propaganda eleitoral.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente à CNE, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 01/08/2024, às 19:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1370535** e o código CRC **103F65EA**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000072-5 | data de inclusão: 31/07/2024